



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO N° 3.706 - RJ (2009/0188012-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **RICARDO CÉSAR DE CASTRO LEITE**
ADVOGADO : **EDISON FERREIRA DE LIMA**
AGRAVADO : **PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **JUIZ DE DIREITO DA 7A VARA CRIMINAL DE NOVA IGUAÇU - RJ**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL PENAL. ANULAÇÃO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE, POR AMPARAR-SE EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO ÉDITO CONDENATÓRIO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTA CORTE. MATÉRIA JÁ EXAMINADA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.176.975/RJ. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A matéria arguida nas razões da reclamação já foi examinada por este Tribunal, por ocasião do julgamento do AG n.º 1.176.975/RJ. Portanto, na ausência de argumento apto a afastar as razões consignadas no julgado impugnado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.706 - RJ (2009/0188012-4) (f)

AGRAVANTE : RICARDO CÉSAR DE CASTRO LEITE
ADVOGADO : EDISON FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA 7A VARA CRIMINAL DE NOVA IGUAÇU
- RJ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO CÉSAR DE CASTRO LEITE em face de decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL PENAL. ANULAÇÃO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE, POR AMPARAR-SE EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO ÉDITO CONDENATÓRIO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTA CORTE. MATÉRIA JÁ EXAMINADA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.176.975/RJ. PREJUDICIALIDADE." (Fl. 279)

Sustenta o ora Agravante, nas razões do regimental, que esta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto, com base na aplicação do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte. Portanto, se os argumentos apresentados no recurso especial não foram examinados, diante do óbice mencionado, descabe falar-se em prejudicialidade da reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.706 - RJ (2009/0188012-4) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL PENAL. ANULAÇÃO, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE, POR AMPARAR-SE EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO ÉDITO CONDENATÓRIO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTA CORTE. MATÉRIA JÁ EXAMINADA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.176.975/RJ. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A matéria arguida nas razões da reclamação já foi examinada por este Tribunal, por ocasião do julgamento do AG n.º 1.176.975/RJ. Portanto, na ausência de argumento apto a afastar as razões consignadas no julgado impugnado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

O ora Agravante se insurge, nas razões da reclamação, contra decisão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Juízo de Direito da 7.ª Vara Criminal de Nova Iguaçu/RJ, que teriam deixado de cumprir decisão desta Corte Superior de Justiça, prolatada nos autos do *Habeas Corpus* n.º 58.129/RJ, no qual foi declarada a nulidade da sentença condenatória e do acórdão impugnados, em virtude de ter sido a condenação amparada exclusivamente em provas colhidas na fase inquisitorial.

Alega que a nova sentença condenatória constitui mera repetição das decisões anteriormente anuladas, em desrespeito à decisão deste Tribunal Superior.

Ocorre, todavia, que a referida arguição, conforme bem explicitado na decisão recorrida, já foi examinada por este Tribunal, por ocasião do julgamento do AG n.º 1.176.975/RJ, interposto contra o acórdão ora impugnado, cujo teor é o seguinte:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CÉSAR DE CASTRO LEITE, em face de decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal.

Relata o Agravante que foi condenado, juntamente com LUIZ FERNANDO BARBOSA, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pelo crime de extorsão mediante sequestro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposta apelação criminal, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso.

Irresignado, impetrou o habeas corpus n.º 58.129/RJ, no qual foi concedida a ordem, para anular a sentença condenatória e o acórdão impugnado, nos termos da ementa a seguir transcrita:

'CRIMINAL. HC. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NULIDADE. SENTENÇA FUNDADA EM PROVAS COLHIDAS SOMENTE DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA RETIFICADAS EM JUÍZO. TESTEMUNHAS OUVIDAS PELO MAGISTRADO QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS. DEPOIMENTOS QUE EMBASARAM A CONDENAÇÃO NÃO RENOVADOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. As declarações prestadas pelo ofendido em sede policial e retificadas em Juízo não se prestam para fundamentar a condenação do paciente, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

II. As testemunhas ouvidas em Juízo não auxiliaram na revelação da verdade, pois afirmaram não ter presenciado os fatos, apenas sabendo destes pela descrição feita pelos parentes do ofendido ou por este mesmo, tendo em vista tratarem-se, quase todos, de servidores da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro.

III. A prova produzida em sede policial pode influir na formação do convencimento do Magistrado, mas somente quando amparada nos demais elementos probatórios colhidos na instrução criminal. Precedentes.

IV. Se a sentença foi lastreada em provas colhidas somente durante o inquérito, as quais não se submeteram ao crivo do contraditório, sendo impróprias para, por si só, justificar a condenação, resta configurada a apontada nulidade da decisão condenatória, em virtude da indevida ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

V. Deve ser anulada a sentença monocrática, bem como o acórdão confirmatório da condenação, para que outra decisão seja proferida, com fundamentação apta, observando-se o princípio do contraditório.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.' (HC 58.129/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20/11/2006.)

Após, consta nos autos que o Agravante e o corréu foram condenados novamente à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime do art. 159, caput, do Código Penal. Foi decretada, ainda, a perda do cargo de policial civil, com fundamento no art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal.

Contra essa sentença, a Defesa interpôs a apelação criminal n.º 2008.050.01736, que foi parcialmente provida para reclassificar o fato para o crime do art. 158, § 1.º, do Código Penal, redimensionando a pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 (treze) dias-multa, mantida a perda da função pública. O acórdão restou assim ementado:

'CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. Extorsão, mediante seqüestro. Processo. Nulidade. Não ocorrência. Sentença condenatória. Absolvição. Inviabilidade. Infração penal. Desclassificação. Possibilidade. Não ocorre a nulidade do processo, por inobservância do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal, eis que a notificação prévia do funcionário público é prescindível quando a peça acusatória vem estribada em inquérito policial, onde se apurou a ocorrência da infração penal e a existência de indícios suficientes da autoria; aliás, a matéria já está, nesse sentido, definitivamente assentada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante a sua Súmula 330. Demonstrando as provas dos autos que os agentes efetivamente desenvolveram conduta ilícita, não é de se cogitar de suas absolvições, qualquer que seja o fundamento. Impõe-se a reclassificação da infração penal se as provas demonstram que os agentes não tiveram a intenção de seqüestrar a vítima, visando a obtenção de vantagem espúria como 'condição' ou 'preço de resgate', mas sim de que apenas desejavam auferir indevida vantagem econômica, mediante a grave alegação de que a conduziram presa, eis que o veículo de sua propriedade seria, supostamente, produto de ilícito.' (fl. 183)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

O Agravante interpôs recurso especial, alegando contrariedade aos arts. 155 e 386 do Código de Processo Penal e inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Aduz que 'ao juiz não cabe fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação' (fl. 222).

Sustenta que o novo édito condenatório não trouxe a devida fundamentação, argumentando que 'a r. sentença condenatória tem por base única e exclusivamente o inquérito policial, com os elementos colhidos de forma unilateral [...] todo este caminho percorrido teve como resultado a mera repetição dos atos anteriormente anulados, por decisão do E. Superior Tribunal de Justiça [...] que recomendou que fosse observado o contraditório judicial' (fls. 214/219).

Assim, requer a absolvição do Agravante.

O Tribunal a quo não admitiu o recurso, com base no óbice da Súmula n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça e na falta de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Insurge-se o Agravante contra essa decisão, requerendo o processamento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 261/263.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 268/269).

Às fls. 278/280, o Agravante informa que, concomitantemente com o presente recurso, foi interposta a reclamação n.º 3706/RJ neste Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

De início, quanto à alínea c, observa-se que o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal. Dessa forma, não merece ser conhecido o recurso, pois a sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, a controvérsia cinge-se em saber se a condenação foi fundamentada exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial.

A sentença de primeiro grau está assim fundamentada, in verbis:

'Da análise dos autos e das provas produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, verifica-se que a ação penal é julgada PROCEDENTE, pelos seguintes fundamentos.

Trata-se a presente de ação penal proposta pelo Ministério Público em que se imputa aos acusados a prática do crime de extorsão mediante seqüestro, para fins de obtenção de vantagem patrimonial.

Os acusados eram policiais civis na época dos fatos e teriam se utilizado da função pública exercida para praticarem o crime contra a vítima.

A prova da ocorrência do crime pode ser constatada tanto dos depoimentos prestados pela vítima e pelas testemunhas em Juízo, sob o crivo do contraditório, bem como pelos depoimentos prestados em fase inquisitorial.

A existência do crime também se demonstra pelos seguintes documentos juntados aos autos: mapa de lotação e escala de serviço da DRACO (fls. 25/28), autos de reconhecimento por fotografia (fls. 43 e 50); registro de comunicações administrativas (fls. 53), petição apresentada pela vítima Severino (fls. 107/112).

Da análise dos autos verifica-se que as investigações que embasaram a denúncia foram realizadas pela polícia judiciária após a vítima Severino e seus familiares terem noticiado a prática da extorsão mediante seqüestro por 04 (quatro) policiais civis, sendo que dois deles foram reconhecidos como sendo os acusados.

Os réus foram interrogados em Juízo e apesar da negativa da prática da conduta delitiva, confirmaram que de fato estiveram no endereço constante da denúncia, algemaram Severino e o colocaram dentro da viatura, apreendendo o veículo que se encontrava no local. Os réus declararam que a prisão, a condução da vítima e a apreensão do veículo foram praticadas nos limites da legalidade, após o recebimento de informações de que no local havia um indivíduo foragido da justiça, de posse de um veículo roubado.

Os réus juntaram aos autos os documentos de fls. 55 a fim de demonstrarem a legalidade da diligência.

Inicialmente a vítima Severino prestou depoimento em sede inquisitorial (fls. 09/13) descrevendo com minúcias e detalhadamente os fatos descritos na denúncia e a forma como sofreu a extorsão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A vítima e seus familiares resolveram romper a barreira do silêncio que impera em crimes praticados por policiais e noticiaram os fatos à própria polícia civil, mesmo cientes de todas as consequências que poderiam advir desta iniciativa.

Nesse sentido, prestaram depoimentos em fase de investigações o irmão de Severino (Marcos Araújo da Silva - fls. 06/07), a sobrinha de Severino (Elizângela - fls. 14/15), a esposa de Severino (Lidiomar - fls. 16/18), o cunhado de Severino (José Roberto - fls. 22/24) e também o policial militar Jorge Luis (fls. 19/21). Todas essas testemunhas, durante as investigações policiais, confirmaram a chegada dos policiais à residência da vítima, bem como a extorsão praticada em seguida.

Por ocasião da colheita da prova em Juízo, a vítima Severino no depoimento de fls. 187/193 declarou inicialmente que 'são verdadeiros os fatos narrados na denúncia', mas em seguida negou a prática da extorsão pelos acusados, declarando que foram seus parentes que se dirigiram até a Corregedoria da Polícia Civil para fazer o registro da ocorrência.

A vítima, entretanto, informou em Juízo, sob o crivo do contraditório, fatos relevantes ao julgamento do presente processo, tais como: que se mudou do local onde residia, com sua família, tendo sido obrigado a se afastar de sua residência; que não sabe bater a máquina nem digitar no computador e estudou pouco; que desde a ocorrência dos fatos 'sua vida ficou acabada, por medo'.

A vítima ainda declarou em seu depoimento judicial que **'...o declarante tem medo do que aconteceu, mormente quanto ao fato de saber que dois policiais civis encontram-se presos acusados da situação ora apurada ... que o declarante volta a dizer que quer é sair da situação já que está encrencado desde então; que o declarante, se pudesse, apagaria toda a estória, esqueceria de tudo e voltaria à vida que levava anteriormente; que o depoente se arrependeu redondamente de ter ido à Corregedoria de Polícia, pois, desde então a sua vida transformou-se em um inferno; que nunca deveria ter posto os pés na Corregedoria de Polícia ... que a minha vida está um inferno ... que confirma as declarações que prestou na Corregedoria de Polícia, às fls. 19/21, reconhecendo as suas assinaturas e rubricas ... que reconhece os dois acusados que lhe foram mostrados no corredor interno desta sala de audiências, informando que o acusado Luis Fernando foi quem conduziu o seu carro monza...'** (grifos nossos).

Ora, a própria vítima além de confirmar em Juízo seu depoimento prestado na Corregedoria de Polícia, em fase de investigações reconheceu os acusados como os policiais que os conduziram, embora tenha negado, sucintamente, ter sido vítima de extorsão ou seqüestro praticados pelos réus. A vítima demonstrou, ademais, ter medo e estar apavorado com a situação em que estava vivendo, principalmente com o fato de ter dois policiais civil presos em virtude do presente processo.

O terror e medo que Severino passou a viver após ter sofrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fatos descritos na denúncia é de clareza meridiana, sendo esse fato, presumivelmente, o motivo pelo qual tenha feito o mesmo a mudar seu depoimento prestado em sede de investigações policiais, embora tenha confirmado tal depoimento em Juízo.

Desta forma, como bem fundamentado pelo primeiro Juiz sentenciante a retratação apresentada nos autos pela vítima consistem em um 'acinte à inteligência de quem manuseia aquela peça, não merecendo a menor credibilidade'. É também um acinte à inteligência a pretensa retratação apresentada pela vítima em Juízo, quando nega a prática da extorsão e do seqüestro praticados pelos réus, uma vez que **a própria vítima, em seu conflituosos depoimento judicial confirma seu depoimento prestado durante as investigações e declara seu temor pelos fatos que está vivendo.**

É evidente que a pretensa 'retratação' de Severino, pelo teor de todo o acervo probatório produzido, não expressa a verdade dos fatos, uma vez que seu próprio depoimento judicial deixa transparecer que está massacrado pelo medo, que sua vida está um inferno, que está acuado e até mudou de residência com sua família em virtude dos fatos e que efetivamente sofreu o crime descrito na denúncia.

A Delegada que tomou os depoimentos da vítima Severino e seus familiares, em sede de inquérito policial, declarou em Juízo que os depoimentos prestados pelos mesmos se mostraram convincentes e que verossímeis e que todos estavam aterrorizados.

A testemunha Jorge Luis, policial militar, também prestou depoimento em Juízo às fls. 194/198 e confirmou que tanto Severino quanto seus familiares reconheceram os acusados através de fotografias. Afirmou, ademais, que Severino e seus familiares estavam amedrontados e que acredita que 'a estória de Severino foi verdadeira, pois se assim não fosse, o mesmo não teria coragem de contar com tamanha credibilidade a mesma estória por duas vezes, confirmada por seus familiares'.

A testemunha José Vicente Ferreira prestou depoimento em Juízo às fls. 204/206 e narrou que Severino, esposa e filhos não residem mais na localidade em que residiam, declarando ainda que acredita que os moradores da comunidade estejam calados a fim de garantirem a sua segurança, posto que estão com medo.

As testemunhas arroladas pela Defesa nada acrescentaram à prova dos fatos, ou mesmo demonstraram fatos que pudessem comprovar a inocência dos réus, limitando-se descrever o comportamento social dos mesmos.

Desta forma, existe prova nos autos, pelo teor de todo o acervo probatório, e principalmente pelos depoimentos da vítima prestados em fase judicial e de inquérito policial da existência e autoria do crime praticados pelos acusados.' (fls. 132/134; sem grifos no original.)

Compulsando os termos da sentença condenatória, verifica-se que a condenação não se fundamentou exclusivamente em depoimentos prestados em sede inquisitorial. Ao contrário, o decisum baseia-se em outras provas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive depoimentos de testemunhas colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório, sendo, portanto, plenamente válido.

Além disso, não é possível absolver o Réu com base na retratação da vítima, pois, conforme restou consignado pelas instâncias ordinárias, ela foi eivada de vícios, tendo em vista o temor que vinha sofrendo com as ameaças feitas pelos Réus.

Ademais, cumpre ressaltar que a pretensão absolutória, para rever o as conclusões do Tribunal a quo, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via eleita, conforme o óbice contido na Súmula n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

'HABEAS CORPUS. DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SENTENÇA E ACÓRDÃO IMPUGNADOS SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADOS QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA NA FORMA DE DIAS MULTA PREVISTA DO CPB. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA EM LEI ESPECIAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A instalação da estação de rádio e o exercício da atividade de telecomunicação sem autorização restaram suficientemente caracterizadas, não sendo o *Habeas Corpus* o meio adequado para concluir em sentido contrário, dada a necessidade de ampla dilação probatória, providência inadmissível no mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado.

2. **A tese de que a condenação foi baseada apenas em provas colhidas durante o Inquérito Policial não encontra respaldo nos autos. A sentença menciona a repetição, em Juízo, da provas obtidas durante a investigação.**

3. A sanção pecuniária imposta encontra-se expressamente prevista na Lei 9.472/97, que por ser norma especial prevalece sobre o art. 49 do CPB.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.' (HC 139.861/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 30/11/2009, sem grifos no original.)

'HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONSIDERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COMO DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FASE INQUISITORIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO E NÃO APENAS NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Circunstâncias judiciais que notoriamente extrapolam aquelas normais à espécie – já que a conduta do réu na prática do delito denotou especial reprovabilidade, sendo efetivamente danosas as conseqüências do crime, sem falar na existência de várias condenações, algumas, inclusive, transitadas em julgado em seu desfavor –, justificam a exasperação da pena-base um pouco acima do mínimo legal.

2. Aplica-se a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal) quando a confissão extrajudicial efetivamente serviu para alicerçar a sentença condenatória, ainda que tenha havido retratação em juízo. Precedentes.

3. É possível a utilização de declarações de testemunhas colhidas na fase do inquérito policial sem observância do contraditório, desde que verificado que a condenação se baseia, outrossim, em depoimentos de testemunhas colhidos em juízo, sob o crivo contraditório. Precedentes.

4. Ordem parcialmente concedida para, reformando-se o acórdão ora atacado e a sentença condenatória, na parte relativa à dosimetria da pena, determinar que outra seja proferida, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, procedendo-se à diminuição que entender de direito.' (HC 68.010/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 22/04/2008; sem grifos no original.)

'PENAL E PROCESSUAL PENAL - ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA - RETRATAÇÃO DA VÍTIMA MEDIANTE AMEAÇA DO PACIENTE - DENÚNCIA RECEBIDA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- A retratação da vítima é admissível até antes do recebimento da denúncia. Entretanto, tal ato precisa manifestar-se sem vício.

- No caso sub judice, conforme salientado pelo Tribunal a quo, a retratação foi declarada sem efeito, porquanto somente foi efetivada pela vítima em razão das ameaças sofridas pelo paciente. Destarte, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado.

- Ordem denegada.' (HC 23.765/PE, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 18/08/2003.)

Nesse contexto, nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.038/90, não há motivo a justificar a subida do recurso especial.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se." (sem grifo no original)

Observa-se da decisão supratranscrita que, ao contrário do sustentado nas presentes razões, esta Corte Superior de Justiça efetivamente decidiu sobre a matéria arguida na reclamação, consignando expressamente que a condenação não se fundamentou exclusivamente em depoimentos prestados em sede inquisitorial, amparando-se também em outras provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório. Portanto, verifica-se a prejudicialidade da reclamação.

Ante o exposto, na ausência de argumento apto a afastar as razões consignadas no julgado impugnado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0188012-4

AgRg na
Rcl 3.706 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20030380225251 200600885999 200805001736 200918800107
39382004

EM MESA

JULGADO: 08/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : RICARDO CÉSAR DE CASTRO LEITE
ADVOGADO : EDISON FERREIRA DE LIMA
RECLAMADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 7A VARA CRIMINAL DE NOVA IGUAÇU - RJ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO CÉSAR DE CASTRO LEITE
ADVOGADO : EDISON FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA 7A VARA CRIMINAL DE NOVA IGUAÇU - RJ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 08 de agosto de 2012

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário